

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA UTILIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Miria A. Zaguetti de Mattos¹

Resumo

O presente artigo tem como escopo pesquisar e compreender a utilização da Lei da Alienação Parental, Lei n. 12.318, promulgada em 26 de outubro de 2010, como chegou até o judiciário brasileiro, quais os objetivos e qual sua real funcionalidade. Basicamente a lei baseou-se na Síndrome da Alienação Parental, identificada pelo psicólogo norte-americano Richard Gardner em 1985, considerada um distúrbio que interfere diretamente na vida da criança ou adolescente, causando sérios danos psicológicos, essa lei é considerada um importante instrumento para a manutenção da saúde psíquica da criança e do adolescente. O problema é que, diante da alegação da Lei de Alienação Parental materializam-se discriminações de gênero que pesam sobre as mulheres, considerando-as em muitos aspectos inferiores aos homens, e descreditando suas histórias de violências e agressões.

Palavras-chave: Alienação Parental; Mulher; Menor; Proteção.

1 Introdução

Alienação Parental é algo recorrente nas relações parentais, principalmente em separações litigiosas, porém um diálogo que tem tomado força há apenas algumas décadas. No Brasil é um assunto bem recente, somente em agosto de 2010 foi sancionada a lei que dispõe sobre o tema. Segundo fundamenta Figueiredo (2011).

No Brasil a chamada síndrome da alienação parental somente teve regulamentação em 2010. Entretanto o fenômeno da alienação parental em nossa sociedade, sem uma proteção legal específica, contudo apesar dessa lacuna aparente, o ordenamento civilista já possibilitava a sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários a moral e aos bons costumes, ou ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores.

A Alienação Parental decorre normalmente do rompimento afetivo do casal, onde um dos genitores alimenta um sentimento de desprezo ou rancor em relação ao outro genitor, com um desejo de vingança acaba voluntariamente ou não transferindo estes sentimentos para os filhos do casal, realizando uma campanha negativa que é feita ao menor contra um de seus genitores, a criança ou adolescente é psicologicamente

¹Estudante de Direito pela Faculdade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul. E-mail: miria-zaguetti@hotmail.com

manipulado para ver o genitor como alguém que lhe faz mal, ou prejudicou a família, inclusive em alguns casos sendo implantadas falsas memórias que o menor toma como reais, a intenção do alienante é dificultar a relação afetiva e afastar o filho do outro genitor.

Na maioria das vezes a Síndrome da Alienação Parental se dá pelo inconformismo de um dos cônjuges com a separação, que recusa-se em aceitar a perda do matrimônio. A segunda causa diz respeito a exclusividade na posse dos filhos, onde o cônjuge alienante se vê como detentor e proprietário da criança, não partilhando a convivência desta com o ex-cônjuge, ou seja, o alienador quer só para si o amor da criança. (FERNANDES, 2013).

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: PERSPECTIVAS DE UMA LEI

Com o objetivo de proteger a integridade psíquica e para assegurar o direito à saudável convivência familiar de crianças e adolescentes que foi sancionada em 26 de agosto de 2010 a lei 12.318 que dispõe sobre a Alienação Parental, conceituando e determinando de forma condizente com a gravidade da Alienação, quais as providências judiciais para assegurar os direitos do menor, dentre estas pode ser inclusive decretada a inversão da guarda do menor e a suspensão da autoridade parental, pois os genitores, tem a obrigação de garantir um ambiente saudável para os filhos prezando por uma boa convivência familiar mesmo em meio a um divórcio litigioso o menor deve ser resguardado dos conflitos que competem ao casal.

Destaca-se que a justificativa do projeto de lei nacional sobre a matéria faz referência a aspectos emocionais e psicológicos encontrados em crianças que seriam vítimas da alienação parental, dispondo também sobre comportamentos e distúrbios psicológicos que a mesma acarretaria, ou seja, comprometimentos à saúde mental na idade adulta. Quanto a esses aspectos, verifica-se que tais proposições desconsideram estudos recentes, na área da Psicologia, sobre crianças e jovens em famílias após o divórcio. (SOUSA; BRITO, 2011. p. 272).

É importante salientar que o conceito de família passou por grandes transformações com o decorrer do tempo, sendo necessária uma adequação da legislação que acompanhasse a mudança da sociedade. Assim como a família se modificou, sua forma de constituição e de dissolução também, mostrando a imprescindibilidade de uma nova regulamentação para a concretização das uniões civis, matrimônios, e neste objeto de estudo, das separações e dos divórcios.

A lei 12.318/2010 que dispõe sobre alienação parental, objetiva proteção psicológica do menor que se encontra em meio a um processo de separação de seus

genitores e, por isso, merece ser objeto de um minucioso estudo acerca de sua criação, aplicabilidade e consequências dentro do contexto social brasileiro na atualidade.

2.1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental foi desta forma nominada no início de 1980, quem inicialmente pesquisou sobre o assunto e assim o intitulou foi Richard Gardner, psicólogo Norte Americano especialista em psiquiatria infantil. A pesquisa que Garner, foi feita através de observação pessoal em seu consultório particular, objetivando explicar o grande número de casos de falsas acusações de abuso sexual infantil. De acordo com Gardner (2002, p. 2)

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (tradução Rita Rafaeli)

Gardner dividiu a Síndrome em casos leves, moderados e severos, segundo ele é relativamente fácil de identificar a criança que sofre com a Síndrome da Alienação Parental observando um conjunto de sintomas, que podem apresentar-se isoladamente ou todos de uma vez, dependendo da gravidade, são oito os sintomas por ele mencionados:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
 3. Falta de ambivalência.
 4. O fenômeno do “pensador independente”.
 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
 7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.
- (GARDNER, Richard, 2002 tradução Rita Rafaeli)

Diversos artigos sobre o assunto já foram publicados, também por outros pesquisadores do assunto, em seus escritos Gardner recomenda que a Síndrome seja incluída no DSM-V Manual, de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais, o que estava previsto para sua revisão em 2013, mas acabou não acontecendo.

Vale mencionar que diversas categorias diagnósticas listadas no referido manual têm contribuído para o incremento de pesquisas com vistas a que se disponibilizem novos medicamentos no mercado (Martins, 2008). O

diagnóstico do DDAH, por exemplo, vem justificando a medicalização de milhares de crianças em todo o mundo.(SOUSA; BRITO, 2011. p. 271).

Muitos profissionais da área expuseram seus receios sobre o assunto, considerando o relevante aumento de comportamentos que passarão a ser tratados como transtornos psiquiátricos.

Mas de fato a Síndrome da Alienação Parental é uma grave alteração nas relações familiares, atinge tanto a criança ou adolescente quanto o genitor que sofre com a rejeição e afastamento do filho,sendo assim considerado uma via de mão dupla, oferecendo danos aos dois lados, conforme descreve Mychelli de Barros Pinto (2012, p. 37) a síndrome traz severas consequências comportamentais e psíquicas, podendo o menor desenvolver depressão, dificuldade de aprendizagem, comportamento agressivo e até mesmo tendência ao suicídio.

Na maioria das vezes a Síndrome da Alienação Parental se dá pelo inconformismo de um dos cônjuges com a separação, que recusa-se em aceitar a perda do matrimônio. A segunda causa diz respeito a exclusividade na posse dos filhos, onde o cônjuge alienante se vê como detentor e proprietário da criança, não partilhando a convivência desta com o ex-cônjuge, ou seja, o alienador quer só para si o amor da criança. (FERNANDES, 2013).

É um fato bem conhecido que de relações amorosas que não tiveram êxito geram consequências desastrosas em vários âmbitos da instituição familiar, pois ao envolver emoções conflitantes, os seres humanos cometem atos impensados e com forte cunho emocional. Dessa forma, os fatos que geram a alienação parental ocorrem de forma imprevisível, afetando todas as camadas da sociedade, não importando o nível de instrução ou a condição econômica dos envolvidos.

2.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Mesmo o debate sobre a Alienação Parental tendo início ainda na década de 80, no Brasil, o assunto é um pouco mais recente, e apesar de não terem sido feitas no país grandes pesquisas sobre o assunto, ainda assim o Brasil foi um dos pouquíssimos países que trouxe a discussão para o universo jurídico, sancionando em 2010 uma lei que exemplifica o que é alienação parental e quais as devidas medidas para que a alienação cesse.

Com o objetivo de proteger a integridade psíquica e para assegurar o direito fundamental à saudável convivência familiar de crianças e adolescentes que foi

sancionada em 26 de agosto de 2010 a lei 12.318 que dispõe sobre a Alienação Parental, conceituando e determinando de forma condizente com a gravidade da Alienação, quais as providências judiciais para assegurar os direitos do menor.

Dentre estas pode ser inclusive decretada a inversão da guarda do menor e a suspensão da autoridade parental, pois os genitores tem a obrigação de garantir um ambiente saudável para os filhos prezando por uma boa convivência familiar, mesmo em meio a um divórcio litigioso o menor deve ser resguardado dos conflitos que competem ao casal.

Destaca-se que a justificativa do projeto de lei nacional sobre a matéria faz referência a aspectos emocionais e psicológicos encontrados em crianças que seriam vítimas da alienação parental, dispondo também sobre comportamentos e distúrbios psicológicos que a mesma acarretaria, ou seja, comprometimentos à saúde mental na idade adulta. Quanto a esses aspectos, verifica-se que tais proposições desconsideram estudos recentes, na área da Psicologia, sobre crianças e jovens em famílias após o divórcio. (SOUSA; BRITO, 2011. p. 272).

A alienação não necessariamente é promovida pelos genitores, podem ainda ser alienantes os avós ou quem detenha a guarda do menor, conforme art. 2º da referida lei, o parágrafo único do artigo 2º da lei traz ainda um rol exemplificativo de condutas que configuram alienação parental:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Prezando pela dignidade do menor, para que a alienação cesse impedindo que gere consequências mais graves, a lei 12.318/2010 traz em seu ar 4º a possibilidade da tramitação prioritária do processo de alienação parental, podendo o magistrado determinar a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, ouvido o Ministério público, medidas provisionais necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Deste modo, muitas vezes, a alegação de alienação parental é utilizada por pais como uma forma de neutralizar os efeitos protetivos da Lei Maria da Penha no que tange à segurança da mulher e dos filhos.

Diante de indícios do ato, é de extrema importância a participação de profissionais como psicólogos, psiquiatras ou assistentes sociais, para determinar se há ou não a ocorrência de Alienação parental, considerado que pode ser difícil identificar, afinal por diversas vezes, a criança não consegue identificar o que esta acontecendo e toma para si os ressentimentos do alienador, inclusive confirmando falsas memórias de abusos, físicos ou mesmo sexuais, que lhe são apresentadas cotidianamente, como se os tivesse vivido.

A lei possibilita no art. 5º e seus parágrafos a realização de perícia psicológica ou biopsicológica, sendo que o laudo deverá constar a análise com as partes, exame de documentos dos autos, avaliação do caráter desenvolvidos, históricos de incidentes, com finalidade de identificar a forma como a criança ou adolescente se sentiu por eventual acusação contra o genitor. Sabiamente, estabelece que a perícia deve ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada com aptidão comprovada para diagnosticar atos de alienação parental, e, aqui, reside o grande problema; em geral, não há profissionais com os requisitos fixados na lei, sendo que, na falta deles, a perícia é realizada pelos profissionais existentes, que na maioria das vezes não possuem a qualificação técnica para aferir a alienação parental. (GONÇALVES; SARAIVA; GUIMARÃES, 2016, p. 592).

Cabe ressaltar que boa parte dos casos, são direcionados ao poder judiciário pelos pais, sendo as mães as supostas alienantes, o que talvez ocorra em função de que a guarda unilateral normalmente é atribuída a genitora, pois ainda hoje se tem o entendimento de que as mulheres estão mais aptas a cuidar dos filhos, isso por que é culturalmente difundida a ideia de que as mulheres possuem um “instinto materno”.

Porém, com a evolução das nossas concepções ultrapassadas, não cabe mais nos dias de hoje, esse tipo de conceito, pois de toda forma, o que deve ser analisado para que a guarda seja concedida para uma das partes, é a sua capacidade de prover e oferecer ao menor condições de vida dignas. Exatamente por isso, a discussão sobre a pessoa que de fato é a mais indicada para ter a tutela do menor, deve ser basicamente no

sentido da capacidade da parte, e não do sexo ou posição que a pessoa ocupava na relação conjugal que foi rompida.

Ocorre também, que a alienação parental, em alguns casos isolados, é usada como forma de vingança por uma das partes, que se encontra abalada emocionalmente pelos fatos ocorridos durante a separação, fazendo com que isso se torne um jogo, com o intuito de prejudicar a pessoa que está enfrentando o litígio com ela. Isso acontece quando os fatos inerentes à separação são por demais traumáticos, fazendo então o uso de um importante instituto jurídico para que questões particulares e sentimentais sejam confrontadas, é importante que o judiciário.

2.3 A SEPARAÇÃO JUDICIAL A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente é quase um ciclo natural o rompimento do casal, foi ficando para trás a ideia de que casamento é felicidade e que é para sempre, o que também livrou muitas pessoas de uma relação ruim ou mesmo abusiva. Porém nem sempre esta relação tem um fim tranquilo, em boa parte delas o término é um tanto conturbado, muitas vezes necessitando de auxílio do judiciário pra resolver o litígio.

Após o rompimento a família precisa se adaptar a nova realidade e rotina, o que pode ser bem complicado quanto o casal tem filhos, principalmente quando um dos ex cônjuges não estava disposto a separação, ou mesmo concordando com a separação guarda sentimentos de rancor e desprezo em relação ao outro, deste modo começa a Alienação Parental, o que causa sérios danos psicológicos ao menor.

O genitor acaba propositalmente ou não transferindo estes sentimentos a criança ou adolescente que além de suportar a situação atípica até então, lidar com a distância inevitável dos pais, pois ainda que a guarda seja compartilhada a convivência com os pais já não será a mesma, o menor toma para si as dores do genitor inconformado, causando um grande conflito interno no menor, que passa por um processo de “disputa” pelos pais.

Por mais complexa que seja a situação, deve sempre prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, pois relação familiar não se extingue com o rompimento do casal. O que há é uma nova estruturação familiar qual os pais necessitam preparar os filhos para perceber e compreender, isso exige uma cooperação mútua, o que não é fácil quando se fala em separação litigiosa.

Deste modo a dificuldade emocional de um dos genitores em aceitar o rompimento conjugal, acaba por colocar os filhos do casal em uma posição não de sujeito de direitos, mas de objeto utilizado para atingir o ex companheiro, iniciando o processo de alienação parental. “O filho passa a se encontrar em um conflito de lealdade, onde se vê obrigado a escolher um dos pais, já que é induzido a pensar que um deles é totalmente bom e o outro totalmente mau [...]” (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015, P.80). Assim o filho passa a tomar para si a verdade do alienante, repentinamente desprezando uma pessoa que até então amava e respeitava o que causa uma grande desordem emocional.

2.4 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA UTILIZAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Apesar no nobre objetivo da lei 12.318/2010 de proteger a saúde psíquica das crianças e adolescentes, há sérias falhas quanto à forma de que tem sido aplicada no país, talvez devido à falta de pesquisas sobre o assunto, e também a falta de uma investigação mais profunda nos casos que chegam ao judiciário.

Na grande maioria dos casos denunciados, a alegação de alienação parental é feita pelos pais, acusando as genitoras mulheres de tal prática, a impressão que se tem é que a genitora mulher é sempre a vilã inconformada com a separação, ou obsessiva por alguma forma de vingança pessoal e usa o menor para atingir o outro genitor.

Nos EUA e em Espanha, a análise das avaliações dos pais tem demonstrado que as peritagens psicológicas são elaboradas de forma discriminatória para as mulheres, não respeitam critérios rigorosos, contêm ideias preconcebidas desfavoráveis à mãe e ideias pré-concebidas favoráveis ao pai, baseiam-se em impressões unicamente de fonte paterna, adotando opiniões pessoais do pai dito “alienado”, sem recolher informação materna necessária para contrastar o relato paterno. Estas avaliações dos pais caracterizam-se pela falta de neutralidade e incluem, sistematicamente, um diagnóstico de perturbações psiquiátricas da mãe, sem provas empíricas médicas suficientes e sem que os autores dos relatórios ou peritagens tenham qualificações adequadas para tais diagnósticos. (SOTTOMAYOR; 2011; 85-86)

Percebe-se que em boa parte dos casos em que há alegação de alienação parental por parte do genitor, também há contra ele uma acusação de violência doméstica, de modo que a Lei Maria da Penha foi acionada pela mulher em sua proteção.

Conforme artigo 4º da lei 12.318/2010 a alienação parental pode ser alegada em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, ou seja, não

precisa ser o objeto do litígio, pode ser declarado o ato de alienação parental em outro processo, e este terá tramitação prioritária, o que tem possibilitado flexibilizar ou mesmo revogar as medidas protetivas de urgência.

A alienação parental encontra forte intersecção com a psicologia, e é um entre tantos institutos do direito que fazem paralelo com esse outro campo de estudo. Visto essa ligação entre a psicologia e o direito, a discussão sobre alienação parental tem evoluído de forma rápida com a criação de ferramentas de proteção a criança e análise dos casos concretos.

Nos casos de alienação parental, é indispensável que a criança seja ouvida no decorrer do processo, para apresentar a sua versão dos fatos, e de como as coisas ocorreram conforme o seu entendimento. Esse relato se mostra muito importante, porque quase na totalidade dos processos inexistem provas materiais das violações e violência aos direitos da criança.

Porem, as crianças são pré-dispostas a apresentarem as chamadas falsas memórias, sendo estas, memórias reais só que de coisas que nunca ocorreram.

O relato da criança, que foi vítima da alienação parental pode vir a sofrer influência de diversos fatores que podem gerar o surgimento de memórias falsas, comprometendo a veracidade e a força legal que o seu testemunho teria. A psicologia em seus estudos demonstrou que pessoas em seus anos iniciais de vida têm um alto nível de sugestibilidade podendo de certa forma, ser moldadas conforme o interesse de pessoa que esteja envolvida no litígio.

A questão é que nem sempre o caso é de memórias implantadas e devido à dificuldade de obter provas materiais dos relatos infantis, e na ânsia de proteger o menor resguardando seu direito a convivência com ambos os genitores, acaba-se, forçando a aproximação com um pai violento, e calando as mulheres que denunciam seus companheiros abusivos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Síndrome da Alienação Parental, incluída em nosso ordenamento jurídico, é inspirado no estudo de Gardner, um psicólogo *Norte Americano* que fez sua pesquisa observando casos clínicos em seu consultório particular. Gardner em seus estudos acaba sutilmente reafirmando o estereótipo de que em quase todos os processos de divórcio litigioso ou disputas de guarda acontece Alienação Parental e que na maioria das vezes a

genitora mulher é a alienadora. A SAP nunca foi reconhecida como doença nem pela Associação de Psiquiatria Americana nem pela Organização Mundial de Saúde. Ainda assim temos uma lei regulamentando o que e especificando de forma detalhada o que é considerado Alienação Parental.

Os estudos de GARDNER têm contribuído para que as alegações de abuso sexual, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, se presumam falsas e para diabolizar a figura da mãe que pretende proteger os seus filhos. Os critérios criados por GARDNER para distinguir alegações verdadeiras de alegações falsas de abuso sexual baseiam-se nas suas observações pessoais relativamente a um número desconhecido de casos vistos na sua prática forense. (SOTTOMAYOR; 2011; 85-86)

Existem porem as especificidades de cada caso isoladamente, um filho que não consegue ter o mesmo vinculo afetivo com o pai após a separação do casal, não necessariamente esteja sendo vitima de alienação, a família toda precisa se adaptar a nova realidade, rotineiramente a guarda acaba ficando com a mãe e é natural que os filhos do casal em meio a uma disputa acabem tomando partido.

O mais preocupante em relação a como a lei tem sido aplicada é o fato de que lei vem muitas vezes sendo utilizada como mais uma forma de violência contra a mulher desacreditando suas denuncias de abuso e protegendo os agressores. Pois parte das mulheres acusadas de Alienação Parental têm uma medida protetiva contra o pai da criança ou adolescente, ou seja, um processo criminal, que não será analisado na Vara de Família. A proteção do menor é prioridade. Mas como pode a medida protetiva não ser analisada no mesmo processo, se o intuito é justamente garantir a segurança da mulher e da criança?

Referências

FERNANDES, Nathália. **A síndrome da alienação parental diante do divórcio dos pais: uma perspectiva a luz da lei 12.318/2010**, Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, 2013.

FIGUEIREDO, Fabio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Camila Francischini Leal; SARAIVA, Carmen Tatyana dos S.; GUIMARÃES, Roberés Corrêa. **A alienação parental e seus efeitos a luz da lei 12.318/2010**, Porto Velho/RO, 2016.

NÜSKE, João Pedro F.; GRIGORIEFF, Alexandra G. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar**, 2015.

PINTO, Mychelli de Barros. **A síndrome da alienação parental e o poder judiciário**, Rio de Janeiro, ano 2012

SOUSA, Analícia M.; BRITO, Leila M. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**, Rio de Janeiro, 2011.

SOUZA, Fernando Henrique I.; SANTOS FILHO, Nilo G. **Alienação parental e suas consequências jurídicas no Brasil**, Paracatu/MG, 2016.

XAXÁ, Igor N. **A síndrome da alienação parental e o poder judiciário**. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>> Acesso em 16 nov 2017.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da Síndrome da Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**, Revista JULGAR - N.º 13 – 2011.

Disponível em

<<https://static1.squarespace.com/static/59199145b3db2b3cdad51775/t/59c8db81017db21354241f4d/1506335617661/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>> Acesso em 04 abr 2018.